

O CÔMPUTO DA PENA EM DOBRO E O DANO MORAL DO APENADO SOB O PRISMA DA HISTÓRIA E TEORIA DO DIREITO

THE DOUBLE COUNTING OF THE SENTENCE AND THE MORAL DAMAGE TO THE INMATE FROM THE PERSPECTIVE OF LEGAL HISTORY AND LEGAL THEORY

EL CÓMPUTO DOBLE DE LA PENA Y EL DAÑO MORAL AL PENADO DESDE LA PERSPECTIVA DE LA HISTORIA Y LA TEORÍA DEL DERECHO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n8-169>

Data de submissão: 22/07/2025

Data de publicação: 22/08/2025

Alexander de Castro

Doutor em Direito

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI)
E-mail: alexander.decastro@unicesumar.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3316-2773>

Ronaldo José dos Santos

Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGCJ)
Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)
E-mail: ronaldodark14@hotmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-9596-5124>

Fernando Rodrigues de Almeida

Doutor em Ciências Jurídicas

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)
E-mail: fernando.almeida@unicesumar.edu.br

Rodrigo dos Santos Andrade

Doutorando em Direito pelo programa de Ciências Jurídicas
Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)
E-mail: rodrigoandradedireito@gmail.com

RESUMO

O objetivo do presente estudo consiste em analisar, da perspectiva da história do direito e da teoria do direito, os danos morais infligidos à população carcerária devido às más condições dos presídios brasileiros e o cômputo da pena em dobro como forma de preservação dos seus direitos da personalidade. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo a partir da análise qualitativa. Diante da violação de direitos da personalidade do preso nos presídios brasileiros, os achados apontaram que a contagem em dobro da pena poderia ser uma compensação pela violação do princípio constitucional da individualização da pena. Ao final, ainda indicamos a Ação Civil Pública como um meio viável para garantir a indenização por danos morais advindos das más condições dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Palavras-chave: Cômputo da Pena em Dobro. Direitos Humanos. Direitos da Personalidade da População Carcerária. História do Direito. Da Teoria do Direito.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze, from the perspective of legal history and legal theory, the moral harm inflicted on the prison population due to the poor conditions of Brazilian prisons and the doubling of sentences as a way of preserving their personality rights. To this end, we used the deductive method based on qualitative analysis. Given the violation of prisoners' personality rights in Brazilian prisons, the findings indicated that doubling sentences could be compensation for the violation of the constitutional principle of individualization of punishment. Finally, we also recommend Public Civil Action as a viable means of ensuring compensation for moral harm arising from the poor conditions of Brazilian prisons.

Keywords: Doubling of Sentences. Human Rights. Personality Rights of the Prison Population. History of Law. Legal Theory.

RESUMEN

El objetivo de este estudio es analizar, desde la perspectiva de la historia y la teoría jurídica, el daño moral infligido a la población carcelaria debido a las malas condiciones de las cárceles brasileñas y la duplicación de las penas como forma de preservar sus derechos personales. Para ello, se utilizó el método deductivo basado en el análisis cualitativo. Dada la vulneración de los derechos personales de los presos en las cárceles brasileñas, los hallazgos indicaron que la duplicación de las penas podría ser una compensación por la violación del principio constitucional de individualización de la pena. Finalmente, también recomendamos la Acción Civil Pública como un medio viable para garantizar la compensación del daño moral derivado de las malas condiciones de las cárceles brasileñas.

Palabras clave: Duplicación de las Penas. Derechos Humanos. Derechos Personales de la Población Penitenciaria. Historia del Derecho. Teoría Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 incorporou no ordenamento jurídico brasileiro o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que pode ser compreendida como uma característica própria do ser humano, a qual reverbera o reconhecimento de direitos fundamentais necessários ao desenvolvimento humano, implicando em “condições existências mínimas para uma vida saudável” e consequente “respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” (Sarlet, 2009, p. 67). Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana se caracteriza como uma “cláusula geral de proteção da pessoa que fundamenta a existência dos direitos fundamentais e dos direitos de personalidade” (Siqueira; Rosolen, 2015, p. 254).

Os direitos da personalidade se enquadram em uma categoria especial de direitos, por meio do qual se protege “a essência da pessoa e suas principais características” (Borges, 2009, p. 20). Tais direitos são “conaturais ao sujeito já que resultam da própria natureza do homem, como o direito à vida, ao corpo, à integridade, à honra e à liberdade” (Cantali, 2009, p. 130). Portanto, “não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da condição de ser humano” (Borges, 2009, p. 21).

Apesar da Constituição de 1988 ter elencado direitos a garantias a todos, a política criminal brasileira que se instalou pós-1988 apresentou um modelo de “estado penal repressivo”, decorrente de uma “constituição penal dirigente” (Fernandes, 2015, pp. 113-116). Dessa forma, não há e nunca houve uma política criminal no Brasil (De Moraes, 2006, p. 416), refletindo diretamente no aumento do encarceramento (Fernandes, 2015, pp. 120-121). Esse crescimento carcerário acabou por superlotar os presídios brasileiros, os transformando em depósito de seres humanos indesejáveis (Chiari, 2015, p. 231), sucedendo “uma violação massiva e sistemática” de direitos fundamentais e da personalidade (Siqueira; Andrecioli, 2019, p. 475).

Em decorrência da falta de estrutura e recursos para os estabelecimentos prisionais, em 2018 a Corte Interamericana de Direitos Humanos, após receber denúncia e averiguar que no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho haveria superlotação e violação de direitos humanos, emitiu a Resolução de 22 de novembro de 2018 exigindo que o Estado Brasileiro adotasse medidas urgentes para “preservar a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade” no referido presídio. Dentre os requerimentos, a Corte exigiu que, no prazo de seis meses a contar da decisão, a pena de prisão dos encarcerados no aludido presídio fosse computada em dobro, pelo fato do estabelecimento prisional não ter condições mínimas compatíveis com a dignidade dos encarcerados (Corte IDH, 2018, pp. 24-27).

Dessa forma, a pesquisa tem como objetivo analisar, da perspectiva da história do direito e da teoria do direito, os danos morais infligidos à população carcerária devido às más condições dos presídios brasileiros e o cômputo da pena em dobro como forma de preservação dos seus direitos da personalidade.

Para tanto, recorreu-se ao método dedutivo, que é caracterizado pela relação lógica entre os argumentos gerais e argumentos particulares. Logo, sendo as premissas verdadeiras, as conclusões também serão (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 65). Com o propósito de fundamentar a pesquisa, utilizou-se o método de análise qualitativa, se valendo de obras publicadas sobre o tema pesquisado.

2 POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA: VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Por essência, o homem é um ser gregário, necessitando do convívio social para se desenvolver e se realizar (não podendo viver e sobreviver fora dela, visto que, precisa do auxílio de outras pessoas para obter todas as condições necessárias à sua sobrevivência” (Francisco; Zimbico, 2022, p. 15777). Ao mesmo tempo, o homem é um ser político, considerando-se que mantém relações permanentes e mútuas de colaboração com outras pessoas (Francisco; Zimbico, 2022, p. 15779).

Desse modo, a sociedade, por um lado, é necessária para o desenvolvimento humano, e por outro, constitui a raiz dos problemas relacionais, necessitando de “diretrizes de comportamento e de um quociente de coerção para se manter integrada e progressiva” (De Moraes, 2006, p. 406). Nesse contexto, foi concebido a figura do Estado, “a partir da união da liberdade de todos em prol do bem comum, a fim de resguardar a liberdade mesma dos indivíduos, através da instituição de leis jurídicas, a fim de coibir a violência e a desordem, próprias do estado de natureza” (Gerhard, 2010, p. 43).

É importante reconhecer que, desde muito antes da positivação jurídica, as sociedades já asseguravam, de forma implícita ou explícita, a proteção a atributos essenciais da pessoa humana. Tais atributos, mais tarde sistematizados pela doutrina sob a denominação de direitos da personalidade, representam valores intrínsecos ao ser humano (Borges, 2009, p. 20). Nesse sentido, Cantali (2009, p. 130) os descreve como prerrogativas “conaturais ao sujeito, já que resultam da própria natureza do homem, como o direito à vida, ao corpo, à integridade, à honra e à liberdade”.

Ainda que não estivessem inicialmente previstos em códigos estruturados, tais direitos decorriam da própria condição humana e serviam de parâmetro ético e social para a regulação das condutas. Conforme Bittar (2023) os direitos da personalidade possuem natureza inata, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e protegê-los por meio de sanções, uma vez que sua existência precede e

independe de qualquer previsão legal, por derivarem da própria essência do ser humano, que abrange sua condição em si e todas as formas pelas quais ela se manifesta (pp. 36-40).

Os direitos da personalidade guardam relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser compreendidos, na atualidade, como desdobramentos dessa dignidade. Sua consolidação como categoria jurídica de destaque ocorreu sobretudo no período posterior à Segunda Guerra Mundial, quando passaram a receber maior reconhecimento e proteção no cenário internacional. Importa destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana não se limita à proteção dos direitos fundamentais e sociais assegurados a todos, abrangendo também a tutela da personalidade, da vida privada e de todos os demais aspectos que compõem a base essencial da existência do ser humano (Almeida; Andrade; Gouvea, 2025, pp. 5-6).

Corroborando da mesma perspectiva, Dos Santos, De Castro e Jordão (2024) analisam que a dignidade da pessoa humana constitui o alicerce comum dos direitos da personalidade, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Esses direitos integram um núcleo essencial do ordenamento jurídico voltado à proteção do ser humano. No plano internacional, os direitos humanos conferem legitimidade à ordem jurídica, ancorando-se em fundamentos filosóficos ligados aos direitos naturais. Já no âmbito interno, os direitos fundamentais e os da personalidade se complementam: os primeiros regulam a relação entre o Estado e os indivíduos, enquanto os segundos dizem respeito às interações entre os próprios particulares (p. 36).

Segundo Castro e Meira (2022), ao longo do século XX, tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais e, mais recentemente, os direitos da personalidade, foram incorporados aos ordenamentos jurídicos interno e internacional. Para autores vinculados à tradição jusnaturalista, sua legitimidade decorre do fato de constituírem uma consequência lógica da própria natureza humana; sob uma perspectiva mais contemporânea, são compreendidos como essenciais a qualquer sociedade genuinamente democrática, que tem na proteção da dignidade humana a meta central de sua ordem jurídica. Embora o Código Civil de 2002 apresente apenas um rol exemplificativo dos direitos da personalidade, tais direitos não devem ser interpretados de forma isolada ou compartmentada, mas sim à luz de uma tutela geral e unitária, cujo fundamento é a dignidade da pessoa humana, erigida a princípio constitucional já no art. 1º da Constituição de 1988 (pp. 10-11).

Nessa perspectiva, a partir da doutrina do positivismo jurídico, os direitos ligados à proteção da personalidade humana foram divididos em duas categorias: os direitos públicos da personalidade, vinculados às normas constitucionais e ao direito internacional, e os direitos privados da personalidade, cuja regulamentação está presente no Código Civil e em outras legislações internas. Dessa forma, busca-se demonstrar que os direitos da personalidade podem estar previstos tanto em normas de direito

público quanto privado, sejam elas de âmbito nacional ou internacional, sem que isso altere sua essência ou sua principal finalidade: a proteção da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade. Nesse contexto, as violações de direitos humanos analisadas também podem ser interpretadas como ofensas a direitos personalíssimos das pessoas privadas de liberdade, já que envolvem garantias fundamentais como a integridade física e o direito à vida, elementos indispensáveis à construção e ao pleno exercício da personalidade humana (Candido e Silva; De Ávila; Gonçalves Ribeiro, 2024, pp. 14-15).

Dessa forma, embora os direitos humanos, fundamentais e da personalidade apresentem origens, naturezas e âmbitos de aplicação distintos, todos compartilham um objetivo comum: assegurar a dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico. No caso das pessoas privadas de liberdade, essa convergência adquire contornos ainda mais relevantes, pois as violações sofridas no cárcere incidem simultaneamente sobre todas essas esferas protetivas, violando, principalmente, o direito à saúde, à integridade psicofísica, à moral, à honra e à dignidade sexual. Ao se comprometer a garantir o respeito à integridade física, psíquica e moral dos presos, o Estado está não apenas cumprindo obrigações constitucionais e internacionais, mas também resguardando os elementos mais essenciais da personalidade humana. Assim, a intersecção desses três conjuntos normativos demonstra que a dignidade não é um princípio isolado, mas sim o ponto de encontro entre diferentes ramos do Direito comprometidos com a proteção integral do ser humano.

À medida que as sociedades se desenvolveram, tornou-se imprescindível criar mecanismos formais capazes de resguardar esses valores, inclusive mediante a imposição de sanções a quem os violasse. Com a consolidação do Estado como mediador das relações sociais, essa necessidade levou ao desenvolvimento de normas mais específicas para disciplinar condutas que ameaçassem a ordem e a convivência coletiva. Nesse processo, o direito penal surgiu como um dos principais instrumentos de controle social, com a função de definir quais comportamentos seriam ilícitos e estabelecer as respectivas sanções. Essa evolução normativa não ocorreu de forma abrupta, mas sim por meio da sistematização de regras que, ao longo do tempo, deram origem aos primeiros códigos penais, diplomas que passaram a concentrar, de maneira organizada, os delitos e as penas, refletindo tanto os valores de cada época quanto a necessidade do Estado de reafirmar seu poder coercitivo sobre os indivíduos.

Seguindo um modelo iluminista europeu, o primeiro Código Penal brasileiro foi promulgado em 1830, em um momento em que governo imperial buscava estabelecer no país “medidas que tornassem o Brasil uma ‘nação’ seguindo os ditames mais modernos da Europa naquele momento” (Noronha, 2004, p. 7). Com a elaboração do Código Criminal de 1830, os crimes foram organizados em categorias, a maioria das penas consistiam em prisão simples ou prisão com trabalhos forçados, e

aos escravos havia a pena exclusiva de açoites (Noronha, 2004, pp. 7-11). O código esteve vigente entre 1831 e 1891, enfrentando frequentes críticas de juristas e republicanos, que o consideravam autoritário e marcado por um excesso de positivismo. O documento tratava dos crimes e delitos, bem como das penas aplicáveis, classificando-os em três categorias principais: crimes públicos (relacionados à ordem política), particulares (contra indivíduos ou propriedade privada) e policiais (que envolviam a moralidade pública). Seu principal objetivo era assegurar o controle social e estabelecer mecanismos eficazes para a manutenção da ordem (Biason, 2022, p. 170). Em 1850 foi inaugurada a “Casa de Correção da Corte”, sendo o primeiro estabelecimento prisional apropriado para a aplicação da pena de prisão com trabalho, o qual seguia o “modelo prisional proposto por Jeremy Bentham – o panóptico¹” (Noronha, 2004, pp. 12-13).

De acordo com a conceituação do Panóptico (Bentham, 2008), propõe-se que uma torre esteja situada no epicentro de um arranjo circular, semelhante a um anel, dentro do qual as células são organizadas sistematicamente com uma abertura direcionada para dentro em direção à torre e outra direcionada para fora para o exterior. Dessa torre central, uma sentinela podia observar os detidos perpetuamente, sem a necessidade de ser percebida por eles, facilitando assim a possibilidade do vigia desocupar a torre; no entanto, o que permanece fundamental é a sensação duradoura de vigilância onipresente que os detidos experimentariam, o que efetivamente os obrigaria a se adequar aos comportamentos prescritos. Esse aparato panóptico poderia ser extrapolado para abranger várias instituições, incluindo estabelecimentos educacionais, instalações de saúde e ambientes industriais, necessitando apenas de um indivíduo solitário para supervisionar um coletivo de indivíduos.

Em sua análise do Panóptico, Foucault (1987) caracteriza o panoptismo como um mecanismo cujas implicações vão muito além do projeto arquitetônico imaginado por Bentham, pois a internalização do olhar observador condicionaria os indivíduos a autorregular sua conduta e promoveria a autodisciplina corporal e moral, estabelecendo assim a disciplina e o controle como metodologias que aumentam o exercício do poder. No contexto das instituições correcionais, a observação incessante dos presos torna a psique semelhante a um confinamento da forma corpórea.

A prisão surgiu no Brasil como uma “instituição fundamental no combate ao crime, à vadiagem e à mendicância”, aplicando um tratamento diferenciado de acordo com a classe social do condenado, reflexo de uma sociedade desigual (Noronha, 2004, pp. 12-13).

Menos de um após ser instaurado o regime republicano no país, em 1890 foi decretado o novo Código Penal, abolindo as penas de morte, galés, degredo, desterro e de açoites, o que representou um

¹ Um edifício estruturado de forma circular ou poligonal, com as celas distribuídas em seus andares, e no meio do complexo um espaço destinado para um centro de observação dos presos.

“avanço humanizador” em relação ao antigo diploma penalista, além de estabelecer outras “iniciativas tendentes a minimizar os efeitos deletérios e negativos das penas” (Cruz, 2014, pp. 231-232). Com a nova Constituição de 1937 e a implantação do Estado Novo, cessam as “perspectivas de um regime democrático”, vigorando no país uma política de restrições às liberdades e autoritarismo do novo governo. Nesse contexto surge o Código Penal de 1940, substituindo o Código Penal de 1890, o qual se dividiu em duas partes: “uma geral, em que consta a definição do que são os crimes e como serão aplicadas as penas [...] e uma especial” tratando da “tipificação dos crimes e das suas penas como os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral” (Biason, 2022, p. 172).

Com a finalidade de “organizar a justiça penal e permitir que o Estado brasileiro pudesse aplicar as sanções contidas no Código de 1940 e em legislações complementares”, em 1941 foi publicado o Código de Processo Penal. Dessa forma “o sistema de justiça criminal brasileiro passou a ter um arranjo institucional mais claro, composto pela Polícia Civil, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos Tribunais de Justiça e pelo Sistema Penitenciário” (Biason, 2022, p. 173). Em 1984 a parte geral do Código Penal de 1940 foi reformada pela Lei n. 7.209/84, sendo a “prova definitiva da vitalidade do CP 1940, expungido de vícios que a conjuntura penalística daquela ocasião lhe impusera (como a má influência italiana quanto às medidas de segurança)”, e concomitantemente à reforma da parte geral do Código de Penal de 1940, em 1984 também foi inaugurada no país a primeira lei de execuções penais (Lei nº 7.210 de 1984) (Zaffaroni *et al.*, 2011, p. 482). As reformas de 1984 trouxeram um novo sistema de penas, inaugurando no país um modelo “modernista” (Paiva, 2014, p. 96).

Considerando o histórico do sistema carcerário brasileiro, não se pode descartar que, nesse intervalo, tenham persistido situações de desrespeito a direitos da personalidade, como o direito à saúde, à integridade psicofísica, à moral, à honra e à dignidade sexual, especialmente diante das dificuldades estruturais e culturais para efetivar, na prática, padrões mínimos de respeito à pessoa humana.

A busca da humanização da pena e a readaptação do condenado na fase de execução instituíram no país o “Estado penal-previdenciário”, entretanto essa nova interpretação não alcançou o meio forense, que preferiu “a manutenção prática, e conservadoramente revigorada, de uma defesa social lastreada na exclusão, na pena como falso transmissor de segurança social, no recrudescimento com a mais inócuas das políticas penais” (Salvador Netto, 2008, p. 68):

Os pressupostos jurídicos das Reformas de 1984 foram formalmente acolhidos pelo novo regramento constitucional. Contudo [...] o sistema penal assumiu função de instrumento simbólico e de legitimação institucional, o que se tornou um dos fatores que levaram à impossibilidade prática da execução do paradigma despenalizador de 1984 e, como

consequência, ao reforço da tendência encarceradora que se buscava justamente reverter (Paiva, 2014, p. 98).

A política criminal brasileira que se seguiu a este período apresentou um modelo de estado penal repressivo, decorrente de uma “constituição penal dirigente”: de fato, a Constituição de 1988 trouxe como fundamentos e objetivos declarados a criação de uma sociedade solidária, livre e justa, erradicação da marginalização e da pobreza, reduzindo desigualdades, promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, cor ou qualquer outro tipo de discriminação e respeito à dignidade humana. Contudo, apesar de elencar direitos e garantias fundamentais em seu art. 5º, a Carta Magna não consagra “qualquer discurso legitimador da pena”, ao contrário, produz em seu art. 5º “previsões expressamente penais e graves, como inafiançabilidade e imprescritibilidade [...] a consagração da própria pena de prisão como compatível a uma ordem solidária e justa, desde que em respeito à legalidade e a manutenção do tribunal do júri” (Fernandes, 2015, pp. 113-116). Portanto, “o texto constitucional não apenas adquire função restritiva (negativa), mas potencializa a incidência do penal/carcerário”. Além do mais, “este paradoxo – coexistência de normas garantidoras e normas autoritárias em estatutos com clara vocação humanista (Constituições e Tratados Internacionais) – reflete o cenário jurídico-político nacional desde 1988” (Carvalho, 2008, p. 160):

O processo de elaboração constitucional fixou, seguindo a tradição do constitucionalismo em matéria penal e processual penal, limites ao poder repressivo. Todavia, de forma inédita, projetou um sistema criminalizador, conformando uma ‘Constituição Penal dirigente’. Assim, a Constituição recepcionou anseios punitivos, colocando em xeque seus próprios princípios liberais. Tem-se, desta forma, na história recente do constitucionalismo nacional, a formação de um núcleo constitucional penal dirigente, plenamente realizado pelo legislador ordinário, cujo efeito é edificar um Estado Penal como alternativa ao inexistente Estado Social (Carvalho, 2008, pp. 160-161).

A política criminal adotada no Brasil pós-1988 converge com as “ideias e conceitos de Estado de exceção, legislação penal de emergência ou Estado Penal”. Tal inclinação pode ser explicada pelo número expressivo de “propostas favoráveis ao recrudescimento dos tipos penais” apresentadas por parlamentares, ou seja, “das 646 propostas de alterações dos dispositivos penais apresentadas na Legislatura 2003-2007, no Congresso Nacional, apenas 20 propostas tiveram por objeto relaxar algum tipo penal” (Campos, 2014, p. 317). O direito penal de emergência está ligado a um contexto de insegurança social acarretado pelo crescimento da criminalidade, o qual ocasiona um sentimento de insegurança em que o legislador “oferece o direito penal como solução para todos os males sociais e consequentemente leva esse ramo do direito a um retrocesso”, mesmo que sejam violados direitos fundamentais (Dos Santos Mendes; Campelo, 2018, p. 86).

Na realidade, não há e nunca houve política criminal no Brasil, “o que houve foram pequenos impulsos ou aparentes tentativas, sempre embebidas por forte influxo político autoritário” (De Moraes, 2006, p. 416). No Brasil e em países periféricos, a política criminal estatal frequentemente ignora políticas públicas que poderiam reduzir as condições sociais que levam à criminalidade, como emprego, saúde, educação e moradia. Na prática, limita-se à aplicação do Código Penal e leis complementares, tratando a questão criminal apenas com medidas repressivas, que acabam sendo a única resposta oficial ao problema (Souza; Ifanger, 2023, p. 300). Esse cenário se torna favorável “à expansão do programa legislativo penalizador e ao aumento da repressão, especialmente em relação às comunidades mais vulneráveis”, ocasionando uma violação sistemática de direitos humanos pelas instituições públicas (Fernandes, 2015, pp. 120-121).

Nesse cenário pós-1988, apesar de a Constituição elevar a dignidade da pessoa humana a fundamento da República e reforçar a tutela de direitos fundamentais – inclusive aqueles ligados à personalidade –, a dinâmica de legislações penais de emergência e o punitivismo legislativo podem ter produzido um ambiente institucional menos permeável à efetivação concreta dessas garantias. Com isso, é plausível supor que a execução penal tenha permanecido suscetível a práticas que tensionam direitos da personalidade de pessoas privadas de liberdade, revelando a distância entre a promessa constitucional e a implementação cotidiana no sistema prisional.

Essa política repressiva reflete diretamente no encarceramento brasileiro, que aumenta a cada ano, conforme se constata no último levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 281):

Figura 1: Evolução da população prisional no Brasil, entre os anos de 2000 e 2022.

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Presos no Sistema Penitenciário	174.980	171.366	181.019	240.203	262.710	296.919	339.580	366.359	393.698	417.112	445.705
Presos sob Custódia das Polícias	57.775	62.493	58.326	68.101	73.648	64.483	61.656	56.014	57.731	56.514	50.546
Total de pessoas encarceradas	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.373	451.429	473.626	496.251

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Presos no Sistema Penitenciário	471.254	513.713	557.286	584.758	663.155	702.385	704.576	725.332	748.009	753.966	815.165
Presos sob Custódia das Polícias	43.328	34.290	24.221	37.444	35.463	19.735	18.140	18.884	7.265	5.552	5.524
Total de pessoas encarceradas	514.582	548.003	581.507	622.202	698.618	722.120	722.716	744.216	755.274	759.518	820.689

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Conforme se interpreta na Figura 1, entre os anos de 2000 e 2021, o Brasil vivenciou um crescimento expressivo da população carcerária. No início desse período, em 2000, o país possuía um total de 232.755 pessoas encarceradas, número que saltou para 820.689 em 2021, representando um

aumento de aproximadamente 252,7% em pouco mais de duas décadas. Esse crescimento acentuado reflete, especialmente, o aumento das prisões realizadas pelo sistema penitenciário, que subiram de 174.980 em 2000 para 815.165 em 2021. Por outro lado, chama atenção a redução expressiva no número de presos sob custódia das polícias nos últimos anos, que em 2000 era de 57.775 e diminuiu para 5.524 em 2021. Tal mudança sugere uma tendência de deslocamento da responsabilidade do encarceramento das delegacias para unidades prisionais especializadas ao longo desse período. Esse cenário reflete uma política criminal predominantemente repressiva e punitivista adotada no Brasil, caracterizada pelo crescente uso do encarceramento como principal resposta estatal à criminalidade, deixando em segundo plano políticas sociais e preventivas. O resultado tem sido o superencarceramento, acompanhado por problemas estruturais no sistema prisional brasileiro, como superlotação, violação de direitos humanos e dificuldades no processo de ressocialização dos detentos.

Em relação aos países da América do Sul, o Brasil é superado em número de presos por 100.000 habitantes apenas pelo Uruguai (424), acumulando taxa de população carcerária de 390. Todos os demais países do continente apresentam níveis de encarceramento inferiores aos brasileiros: Chile (293), Peru (278), Argentina (254), Paraguai (239), Bolívia (209), Venezuela (199), Colômbia (198) e Equador (175) (World Prison Brief, 2024). Os números significativos de encarceramentos revelam o recrudescimento da política criminal brasileira, ou melhor, evidencia “uma política criminal hostil e excludente, marcada, sobretudo, pela seletividade e pela negação de direitos a parcelas mais vulneráveis da população” (Fernandes, 2015, p. 123). Além da alta taxa de encarceramento, o Brasil sofre com a superlotação dos presídios, segundo o último levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 282):

Figura 2: Vagas e déficit de vagas nos presídios brasileiros, entre os anos de 2000 e 2022.

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Pessoas encarceradas ⁽¹⁾	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.373	451.429	473.626	496.251
N. de Vagas	135.710	141.297	156.432	179.489	200.417	206.559	236.148	249.515	266.946	278.726	281.520
Déficit de vagas ⁽²⁾	97.045	92.562	82.913	128.815	135.941	154.843	165.088	172.858	184.483	194.900	214.731
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Pessoas encarceradas ⁽¹⁾	514.582	548.003	581.507	612.535	698.618	722.120	722.716	744.216	755.274	759.512	820.689
N. de Vagas	295.413	310.687	341.253	370.860	371.201	446.874	430.137	454.833	442.349	511.405	634.469
Déficit de vagas ⁽²⁾	219.169	237.316	240.254	241.675	327.417	275.246	292.579	289.383	312.925	248.107	186.220

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Conforme se verifica na Figura 2, desde o ano de 2000 o sistema prisional brasileiro se encontra superlotado, demonstrando a falta de políticas públicas destinadas à população carcerária. No mais, de

acordo com levantamento do “World Prison Brief”, organizado pelo Instituto de Políticas sobre Crime e Justiça (ICPR), da Universidade de Londres, o Brasil se encontra na 3^a posição no ranking de países da América do Sul que contemplam as maiores taxas de ocupações carcerárias (World Prison Brief, 2024):

Figura 3: Nível de ocupação carcerária

Ranking	Title	Occupancy Level (%)
1	Bolivia	287.8
2	Peru	231.4
3	Brazil	173.9
4	Paraguay	171.6
5	French Guiana/Guyane (France)	168.8
6	Venezuela	163.8
7	Guyana	151.0
8	Uruguay	130.1
9	Colombia	125.0
10	Argentina	118.5
11	Ecuador	116.5
12	Chile	91.3
13	Suriname	75.2

Fonte: World Prison Brief, 2024.

O modelo prisional adotado no país enfatiza que a pena tem os objetivos de prevenção e punição, e ao mesmo tempo, reeducação e ressocialização do condenado, “porém, desde seu surgimento, sofre reformas na tentativa de atingir tais objetivos e sempre retorna para um suposto fracasso” (D’Andrea; Silva Junior; Tannuss, 2020, p. 95697):

A arquitetura das penitenciárias não é pensada de modo a favorecer o trabalho ou o acesso a cursos profissionalizantes. Constroem-se instituições que não passam de depósitos de seres humanos indesejáveis, sempre com o contingente de presos muito superior ao número de vagas. Da grade da galeria para dentro, os presos estão submetidos à lei do mais forte. O grupo mais hábil ou forte assume o comando da galeria e impõe as suas próprias regras aos demais. O poder da autoridade, o diretor da casaprisional, ou o agente penitenciário impõe-se apenas das grades da galeria para fora. Não há espaço de trabalho e, consequentemente, de vagas para todos os detentos que querem ocupar o seu tempo com alguma atividade produtiva ou de ensino. Produz-se o delinquente, também e principalmente, pela sua submissão a uma autoridade paralela, exercida pelas lideranças de galerias e facções. Isso porque se paga para ter segurança interna, paga-se muito mais caro por bens de consumo (alimentos e material de higiene) como também por drogas. Assim, dívidas vão sendo adquiridas pela massa de presos. Como a imensa maioria deles são pobres, a dívida deverá ser paga com a força de trabalho dentro e fora das penitenciárias, em atividades ilícitas. Assim, a prisão vai formando os desviantes de carreira, ao invés de reintegrá-los à sociedade (Chiari, 2015, p. 231).

Diante desse contexto histórico, é notório que a política criminal brasileira se preocupou em retirar do convívio da sociedade o infrator da lei, ao invés de aplicar políticas ressocializadoras para impedir a reincidência e o aumento da criminalidade. Tal cenário reverbera o desrespeito aos valores fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, que integra o ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral de proteção e

visa “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Assim, ao falhar na garantia de condições dignas para o cumprimento das penas, o sistema penal brasileiro perpetua a violação de direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade da massa carcerária.

3 A VIOLAÇÃO DE DEREITOS DA PERSONALIDADE NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO E O CÔMPUTO DA PENA EM DOBRO

Em 30 de março de 2016, o caso de superlotação e violação de direitos humanos e de direitos da personalidade no presídio de Plácido de Sá Carvalho foi denunciado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que em 13 de maio de 2016 pediu explicações ao Estado brasileiro (Corte IDH, 2017, p. 1). Após o recebimento da petição apresentada pela Defensoria Pública, a Comissão realizou estudos e diligências para apurar as condições do IPPSC. Ao final da análise, constatou tratar-se de um caso urgente, com potencial de ameaçar a vida dos internos que ali cumpriam pena, configurando uma evidente violação de direitos fundamentais e da personalidade (Candido e Silva; De Ávila; Gonçalves Ribeiro, 2024, p. 9). Devido a negativa do Brasil em cumprir as medidas requeridas, a CIDH solicitou à Corte que ordenasse ao Estado brasileiro “a adoção imediata das medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho” (Corte IDH, 2017, p. 3).

O estabelecimento prisional em questão havia sido originalmente projetado para acolher apenas detentos que cumprissem pena no regime semiaberto. Entretanto, no período relatado, verificou-se que o local também abrigava presos provisórios e indivíduos em outros regimes prisionais, resultando em um cenário marcado por superlotação e graves condições de insalubridade. Essa situação acabou por contribuir significativamente para um alto índice de mortalidade entre os internos (Candido e Silva; De Ávila; Gonçalves Ribeiro, 2024, p. 9).

Em 31 de fevereiro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitiu uma resolução solicitando ao Brasil que observasse e adotasse, “sem diliação”, medidas necessária para “preservar a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho”, bem como de todas as pessoas que estivessem no estabelecimento, situado no Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro (Corte IDH, 2017, p. 1), em decorrência da violação do artigo 5.2 da Convenção Americana: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (Brasil, 1992). Esse comando se alinha

diretamente à essência dos direitos da personalidade, cuja proteção se volta à preservação da vida, da integridade física e psíquica, da honra, da moral, da dignidade sexual dentre outros.

Além da implementação de medidas com o intuito de preservar a vida e integridades dos presos, a Corte IDH solicitou que o Estado brasileiro: “erradicasse concretamente os riscos de morte e de atentados contra a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário”, que elaborasse “um Diagnóstico Técnico” e, a partir de suas conclusões, um “Plano de Contingência” voltado à reforma estrutural e redução da “superpopulação e da superlotação do instituto penal, bem como apresenta-se “um relatório periódico, a cada três meses, com as medidas adotadas em conformidade com essa decisão” (Corte IDH, 2018, p. 22). Contudo, verifica-se que a medida não produziu resultados concretos, já que o Estado alegou uma série de obstáculos que o teriam impossibilitado de atender às determinações impostas pela Corte (Candido e Silva; De Ávila; Gonçalves Ribeiro, 2024, p. 9).

O problema da superlotação carcerária é uma realidade encontrada em muitos presídios brasileiros, “(senão todos) os estabelecimentos prisionais do país”, sendo esta mais uma entre diversas ocasiões em que o Estado foi responsabilizado e cobrado por sua omissão no respeito aos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade das pessoas privadas de liberdade (Gomes Neto; Pontes, 2023, p. 113). Tanto é que em 2015 o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347 MC/DF, reconheceu que há no sistema penitenciário nacional “violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas [...] deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas inconstitucional’” (Brasil, 2015, p. 3).

A superlotação carcerária, segundo definição do Conselho da Europa, ocorre quando a quantidade de pessoas privadas de liberdade supera a capacidade disponível nas unidades prisionais de um Estado ou de um estabelecimento específico. Esse fenômeno pode se manifestar de forma sutil: quando o excesso de presos não compromete gravemente as condições de detenção, ou ser pontual e restrito a determinadas unidades. Contudo, há situações em que a superpopulação é intensa, disseminada e estrutural, como foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347, em 2015 (Penna, 2023, p. 18). Esse reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” evidencia que as falhas estruturais do sistema penitenciário não apenas afrontam normas constitucionais e internacionais, mas também comprometem o núcleo essencial da personalidade humana, ferindo atributos sobre todas essas esferas protetivas.

Em decorrência da falta de recursos do Estado brasileiro e pela impossibilidade de transferências de presos para outros estabelecimentos prisionais por conta de não terem capacidade

para receberem novos presos, a Corte IDH, na Resolução de 22 de novembro de 2018, ao perceber que continuaria sendo violado o art. 5.2 da Convenção Americana², requereu que o Estado brasileiro adotasse urgentemente medidas para proteger “eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho” (Corte IDH, 2018, pp. 22-26). Dentre todos os requerimentos, “a de número 4 é a que mais urge à superfície pelo fato de indicar contagem de prazo inédita na jurisprudência e na lei brasileira” (Gomes Neto; Pontes, 2023, p. 112):

4. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, **se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC**, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução (Corte IDH, 2018, p. 27). (destaque nosso).

Em razão do estabelecimento prisional não ter condições mínimas compatíveis com a dignidade das pessoas privadas de sua liberdade, a Corte IDH requereu que a pena fosse computada em dobro para todos os presidiários do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, e no caso dos que haviam sido acusados ou condenados por crimes contra a vida, contra a integridade física ou crimes sexuais, a contagem seria baseada em um prognóstico de conduta referente a indicadores de agressividade (Corte IDH, 2018, p. 24).

Apesar das recomendações da Corte IDH, a medida do cômputo da pena em dobro não foi cumprida pacificamente, encontrando resistência de “atores do sistema de justiça criminal” (Gomes Neto; Pontes, 2023, p. 114). A primeira decisão judicial que validou o cômputo da pena em dobro foi proferida pela 1^a Vara Regional de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife, em 12 de maio de 2021. De acordo com a decisão, o Complexo Penitenciário do Curado se encontrava em estado de superlotação carcerária, com ausência de camas individuais, falta de atendimento médico devido a limitação do serviço de escolta para condução dos presos, falta de medidas específicas para isolar detentos portadores de doenças infectocontagiosas, significativa diminuição no acesso a medicamentos, além da inexistência de ventilação e iluminação adequadas no ambiente prisional, além de outras circunstâncias (De Souza; Rudnicki, 2021, p. 13).

De forma inédita, o Superior Tribunal de Justiça, em 21 de junho de 2021, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 136.961/RJ, reconheceu a ilegalidade de condição de preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, validando o “cômputo em dobro de todo o período de pena privativa de liberdade em que permaneceu encarcerado [...] mesmo antes da edição da Resolução pela Corte

² Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Interamericana de Direitos Humanos”, considerando que as condições irregulares de cumprimento da pena “já se encontravam presentes desde então”. Dessa forma, o Tribunal entendeu que deve ser analisada a data em que teve início a violação de direitos, e não a data da Resolução da Corte IDH de 2018 (De Souza; Rudnicki, 2021, p. 14).

Em 13 de agosto de 2021, a Vara de Execuções Penais Privativas de Liberdade de Santarém, do estado do Pará, concedeu a contagem em dobro da pena para a presidiária que cumpria pena em estabelecimento penal com superlotação, infraestrutura precária, especialmente no que se refere à ventilação e à iluminação, insuficiência de oportunidades de trabalho e estudo para todos os detentos, inexistência de acesso regular ao banho de sol e às visitas íntimas, além da falta de agentes penitenciários e profissionais de saúde em quantidade compatível com a demanda (De Souza; Rudnicki, 2021, p. 14). A 3^a Vara Criminal de Joinville, Santa Catarina, também determinou o cômputo em dobro para um preso que cumpria pena privativa de liberdade no Presídio Regional de Joinville. À época, em de agosto de 2021, o magistrado fundamentou que as “condições ilícitas da execução da pena revelavam-se por: superlotação da casa prisional (2.200 presos para 560 vagas), falta de colchões individuais, falta de material de higiene em geral”, precariedade no atendimento à saúde, ausência de espaço adequado para banho de sol, atividades recreativas ou esportivas (De Souza; Rudnicki, 2021, p. 14), elementos que, no conjunto, configuram clara lesão aos direitos da personalidade dos presos.

Tais decisões refletem o posicionamento que o ordenamento jurídico brasileiro vem adotando: o de aplicar a Resolução da Corte IDH para o cômputo da pena em dobro para presos em situações degradantes ou desumanas. Assim, levando-se em conta que, em sua maioria, os estabelecimentos penais brasileiros se encontram em péssimas condições de respeito a dignidade da pessoa humana, e que tais condições implicam violações diretas a direitos da personalidade, o “benefício” da contagem em dobro da pena torna-se viável para a maioria dos presidiários brasileiros.

4 O CÔMPUTO DA PENA EM DOBRO COMO REPARAÇÃO DO DANO MORAL RESULTANTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PARA O PRESO POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

É notório que o sistema prisional brasileiro não alcança e nunca alcançou as expectativas esperadas de uma política voltada para a ressocialização do condenado como forma de evitar a reincidência e o aumento da criminalidade. Na verdade, o que se vê é apenas uma retribuição oferecida pelo Estado para o condenado, que passa a ser inserido em um sistema falido, onde se esperam que de lá saia “curado”. Entretanto, isso se torna uma ficção, já que “o sistema prisional brasileiro é, talvez,

um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorre no Brasil” (Brasil, 2023). Segundo Dirceu Pereira Siqueira e Sabrina Medina Andrecioli:

No cárcere se denota uma violação massiva e sistemática dos direitos mais básicos do ser humano, os direitos fundamentais e da personalidade, mesmo havendo todo um aparato de proteção e tutela na Constituição, em leis infraconstitucionais e Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário. No espaço prisional não se vê a dignidade e tão pouco a integridade moral respeitada (Siqueira; Andrecioli, 2019, p. 475).

Dessa forma, a prisão se torna “palco de grandes violações”, pois “essas agressões tidas como ação estatal de controle social e gerenciamento punitivo causam efeitos negativos nos indivíduos em direitos da personalidade como integridade psicofísica e moral, honra, dignidade sexual, imagem, entre outros” (Siqueira; Andrecioli, 2019, p. 475).

Dentre os direitos violados, não se pode deixar de citar o direito à saúde e a integridade física, uma vez “a insalubridade intrínseca ao sistema penal, sobretudo o brasileiro”, costuma provocar danos, por vezes irreversíveis, às vítimas, resultantes tanto da atuação de agentes públicos quanto de outros presos ou mesmo das próprias condições estruturais das unidades prisionais (De Castro; Santos; Lopes, 2023, p. 339). Segundo Flávia Penna (2023), a superlotação nas unidades prisionais intensifica de forma significativa as violações aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, uma vez que resulta na manutenção de indivíduos em espaços físicos abaixo do mínimo aceitável. De acordo com a jurisprudência europeia, essa situação – seja isoladamente, seja em razão da deterioração das condições de higiene, ventilação, iluminação, acesso a instalações sanitárias, entre outros fatores – configura tratamento desumano (p. 19).

Nesse cenário, em que a dignidade da pessoa humana constitui o eixo central de proteção jurídica e é constantemente violada no sistema prisional, impõe-se a necessidade de mecanismos processuais eficazes que possibilitem a tutela coletiva desses direitos essenciais. É nesse contexto que a Ação Civil Pública como instrumento legítimo e adequado para viabilizar a proteção dos direitos da personalidade das pessoas encarceradas, permitindo o enfrentamento das violações estruturais e a responsabilização do Estado por sua omissão.

A Ação Civil Pública é o instrumento utilizado para o resguardo de direitos difusos e coletivos, no qual se apura a responsabilidade por danos morais (Gregório; Teixeira, 2024, p. 7). A Ação Civil Pública, para qual utilizaremos a denominação ACP, também encontra guarida na Constituição Federal de 1988, podendo ser proposta pelo Ministério Público ou por qualquer outro interessado (Brasil, 1985). Logo, se tratando de um instrumento que visa à proteção e a tutela da coletividade, a ACP revela-se como mecanismo essencial e efetivo na tutela dos direitos da população carcerária brasileira,

proporcionando amparo jurídico coletivo às demandas desse grupo social, frequentemente negligenciado em termos de políticas públicas (Godoy, 2015, pp. 116-120).

Dito isso, fica claro que há responsabilidade civil do Estado por danos morais decorrentes da lesão à direitos da personalidade dos presidiários, como “ofensas às necessidades vitais, a exemplo do sono, repouso, alimentação, vestuário, acondicionamento e higiene, são aquelas que estão intimamente ligadas às precárias condições materiais dos estabelecimentos prisionais” (Da Fonseca; Assunção, 2023, p. 6).

O dano moral pode ser conceituado como a “lesão a um atributo da personalidade humana. Assim, a lesão a qualquer dos direitos da personalidade, sejam expressamente reconhecidos ou não pelo Código Civil, configura dano moral” (Schreiber, 2014, p. 17). Sua compensação pode ser em forma de indenização monetária ou, caso seja do interesse da vítima, de modo não pecuniário (Schreiber, 2014, p. 18). No caso dos presos, a indenização pecuniária por danos morais decorrentes de situações degradantes pelo encarceramento seria insatisfatória, haja vista a dificuldade em aferir o “quantum indenizatório apropriado”:

A fixação do quantum indenizatório em danos morais pode levar a verdadeira hierarquização de dignidades, de maneira a renegar valores mais baixos à compensação de danos morais sofridos por grupos vulneráveis e marginalizados, a exemplo dos encarcerados. Tal cenário revela o desprezo direcionado à figura do preso, não obstante este “seja membro do tecido social e não ser afastado do princípio da dignidade da pessoa humana” (Da Fonseca; Assunção, 2023, p. 7).

Outro ponto a ser considerado quanto a aplicabilidade de indenização pecuniária seria em relação ao orçamento estatal disponível. Segundo o levantamento do “Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários”, realizado no ano de 2021, o custo médio mensal por preso no Brasil equivale a R\$ 2.036,00. Dessa forma, o pagamento de indenizações decorrentes de danos morais causados pelas más condições dos presídios brasileiros afetaria os recursos destinados a população carcerária. Portanto, “a escolha pela indenização pecuniária tem potencial para postergar ainda mais a efetivação das inúmeras demandas relacionadas ao sistema prisional e agravar ainda mais o quadro de violação de direitos no sistema penitenciário” (Da Fonseca; Assunção, 2023, pp. 7-8).

Quando a indenização não pecuniária, a análise se volta para a compatibilidade com “os preceitos do direito penal”, pois de acordo com a teoria que se consagre, a “compensação do dano moral sofrido por encarcerado mediante remição da pena iria contra as finalidades da pena privativa de liberdade, efetivamente furtando do encarcerado a oportunidade de ser reintegrado à sociedade” (Da Fonseca; Assunção, 2023, p. 9). Nessa esfera, interessa-nos destacar o entendimento de Cesare Beccaria (2014, p. 45) sobre a finalidade da pena, que nos ensina que seu fim “não é torturar e afligir

um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado”. Ao contrário, busca-se com os castigos “obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime [...] é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado”.

A doutrina aborda a finalidade da pena a partir de duas teorias: as teorias absolutas ou retributivistas, “no qual o delito é percebido como uma ruptura com a obrigação contratual, configurando a pena uma indenização pelo mal praticado”; e as teorias relativas ou preventivas, que se referem a “modelos punitivos direcionados a uma finalidade extrínseca, no caso à prevenção de delitos ou de reações ilegítimas” (Carvalho, 2013, p. 53). As teorias relativas ainda se subdividem em dois grandes grupos preventivos: as que consideram que o poder punitivo atua “sobre os que não delinquiram”, as chamadas “teorias da prevenção geral, as quais se subdividem em negativas (dissuasórias) e positivas (reforçadoras)”; e o valor positivo da criminalização “atua sobre os que delinquiram”, as conhecidas “teorias da prevenção especial”, que se subdividem em “negativas (neutralizantes) e positivas (reproduzem um valor positivo na pessoa)” (Zaffaroni et al., 2011, p. 115).

Leciona Luigi Ferrajoli (2002) que as doutrinas de prevenção geral positiva conferem “às penas funções de integração social por meio do reforço geral da fidelidade do Estado, bem como promovem o conformismo da conduta” (pp. 221-222). Já a doutrina da prevenção geral negativa distingue-se por dois subgrupos: o primeiro considera a pena como “intimidação exercida sobre a generalidade dos associados através do exemplo fornecido pela aplicação da pena que se dá com a condenação”, enquanto o segundo considera a pena contida na lei como uma ameaça a toda coletividade (Ferrajoli, 2002, pp. 222-223). A teoria de prevenção especial positiva se correlaciona com a reeducação do réu, enquanto que a teoria da prevenção especial negativa tem como finalidade a “eliminação ou neutralização” do delinquente (Ferrajoli, 2002, p. 213).

Há uma grande discussão entre a real finalidade da pena no Brasil. O fato se dá em decorrência de inúmeros dispositivos infraconstitucionais que se divergem. A Constituição da República veda expressamente a pena de morte, as penas de natureza perpétua, as penas de trabalhos forçados, as penas cruéis e de banimento, e ao mesmo tempo, assegura o respeito à integridade física e moral do preso, bem como preconiza que a punição será justa e proporcional à infração cometida, não passando da pessoa do infrator. Assim, tem-se que “os dispositivos constitucionais destinam-se mais a conter excessos ou modalidades inaceitáveis de penas do que em postular de modo assertivo quais devem ser as reais finalidades alcançadas com as sanções” (Martins, 2023, p. 152), enquanto que nas normas infraconstitucionais vislumbramos com maior exatidão a finalidade buscada:

O artigo 59 do Código Penal estabelece que o juiz deverá fixar a pena “conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime”. Também no Código Penal, o artigo 33, §2º prevê o sistema de progressão de regime do cumprimento de pena, a indicar a preocupação do legislador com o retorno gradual do apenado ao convívio social. No que diz respeito à Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o artigo 1º estabelece que a execução penal tem por objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Convém destacar, inclusive, o artigo 10 da Lei de Execução Penal, que informa ser a assistência ao preso um dever do Estado, “objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Há outros dispositivos nesse mesmo diploma legislativo que demonstram a intenção do legislador de propiciar a integração social do apenado e do egresso, como o artigo 22 – “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” –, e o artigo 25, inciso I – “a assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade” (Martins, 2023, pp. 152-153).

Apesar da contradição, os dispositivos esclarecem a finalidade da pena no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 59 do Código Penal enumera que a pena tem como escopo reprovar e prevenir o crime, ou seja, adota a teoria absoluta e relativa. A Lei de Execução Penal enfatiza a reeducação do preso, outrossim, acolhe a teoria da prevenção especial positiva como uma das finalidades da pena. Nesse sentido, chegamos à conclusão de que o Estado brasileiro adota a teoria “mista aditiva”, que “não é alcançada em razão de um posicionamento controverso do ordenamento, mas diante da impossibilidade de se chegar a uma resposta segura diante do emaranhado de disposições genéricas” (Martins, 2023, pp. 154-155).

Ao analisar os preceitos constitucionais concernentes a defesa do preso, conjuntamente com a teoria da finalidade da pena adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pela lógica, tem-se que ao preso já houve uma retribuição, entretanto, as condições ilícitas dos presídios acabam por extrapor a proporcionalidade da pena, substituindo uma pena temporal por uma corporal. Dessa forma, uma compensação por um acréscimo não permitido de sofrimento ao detento “poderia ser compensado mediante um instrumento capaz de abreviar sua punição, a exemplo da remição da pena” (Da Fonseca; Assunção, 2023, p. 9). Portanto, diante da violação de direitos da personalidade do preso, a contagem em dobro da pena seria uma compensação pela violação do princípio constitucional da humanidade da pena, consectário da dignidade da pessoa humana e dos demais dispositivos concernentes à proibição da “tortura e de qualquer outro tipo de tratamento desumano ou degradante”, inclusive “às prescrições de respeito à integridade física e moral dos presos” (Carvalho, 2013, p. 267).

Diante de um cenário crônico de superlotação, insalubridade e omissão estatal no sistema prisional brasileiro, a Ação Civil Pública desponta como um instrumento jurídico eficaz e necessário para a proteção dos direitos da personalidade das pessoas privadas de liberdade. Ao reconhecer a população carcerária como grupo determinável e vinculado por uma relação jurídica comum com o Estado, torna-se legítima a utilização da ACP para pleitear reparações coletivas pelos danos morais

gerados pelas condições degradantes de encarceramento. A partir das teorias da pena adotadas no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a teoria mista, que combina elementos retributivos e preventivos, comprehende-se que a pena deve respeitar a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana. Quando o Estado impõe um sofrimento além do que foi legitimamente fixado pela sentença, ultrapassando os limites da pena temporal e transformando-a em castigo físico e psicológico, rompe-se o equilíbrio constitucional. Nessa perspectiva, o cômputo da pena em dobro não se apresenta como privilégio, mas como forma de compensação justa e proporcional ao acréscimo indevido de sofrimento, sendo juridicamente compatível com a função reparadora da pena no contexto da violação de direitos da personalidade. Trata-se, portanto, de um caminho legítimo e necessário para reafirmar o compromisso do Estado com a dignidade humana, promovendo, por meio da Ação Civil Pública, a responsabilização institucional e a efetividade dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

5 CONCLUSÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro incorporou em seu ordenamento o princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo atributos inerentes aos seres humanos, como os direitos da personalidade. Apesar de posicionar a pessoa como fim de todas as normas, o que se viu foi uma divergência entre políticas penais e valores humanísticos, o que refletiu no tratamento dispensando a população carcerária brasileira, que sofre com a má conservação dos presídios. Nesse sentido, o presente estudo teve como objetivo analisar, da perspectiva da história do direito e da teoria do direito, os danos morais infligidos à população carcerária devido às más condições dos presídios brasileiros e o cômputo da pena em dobro como forma de preservação dos seus direitos da personalidade.

Ao longo de sua trajetória o Código Penal brasileiro passou por reformulações, dentre as quais as que buscavam a humanização da pena e a readaptação do condenado. Porém, essa nova interpretação não alcançou o meio forense, que optou por uma prática de defesa social pautada na exclusão e na falsa ideia de pena como transmissor de segurança social. Ainda que a Constituição de 1988 tenha estabelecido como fundamentos e objetivos declarados a criação de uma sociedade solidária, livre e justa, com a erradicação da marginalização e da pobreza, reduzindo desigualdades e promovendo o bem de todos, a política criminal adotada no Brasil pós-1988 converge com noções relacionadas à Estado de exceção, legislação penal emergencial ou de Estado Penal, evidenciada por propostas parlamentares de recrudescimento dos tipos penais, e pelos números significativos de encarceramentos que revelam uma política criminal de caráter repressivo e excluente.

A partir desse contexto, torna-se evidente que o sistema prisional brasileiro não alcança as expectativas de uma política voltada para a ressocialização do condenado como forma de evitar a reincidência e o aumento da criminalidade. É ilusório acreditar que ao ser inserido em um sistema falido, onde observa-se a violação dos mais diversos direitos da personalidade como integridade psicofísica e moral, honra, dignidade sexual, imagem, entre outros, o condenado sairá ressocializado.

A Ação Civil Pública (ACP) é o instrumento utilizado para o resguardo de direitos difusos e coletivos, no qual se apura a responsabilidade por danos morais. E partindo do princípio que o Estado vem permitindo a violação dos direitos da personalidade dos presidiários, fica evidente a responsabilidade civil do Estado por danos morais decorrentes à tais violações. Sendo o dano moral uma lesão a um atributo da personalidade humana, sua compensação por indenização pecuniária seria insatisfatória, haja vista a dificuldade em aferir o quantum indenizatório apropriado, além de representar um montante significativo aos cofres públicos. Dessa forma, ao analisar os preceitos constitucionais concernentes às penas e aos presos, conjuntamente com a teoria da finalidade da pena, pela lógica, tem-se que ao preso já houve uma retribuição, entretanto, as condições ilícitas dos presídios acabam por extrapolar a proporcionalidade da pena, substituindo uma pena temporal por uma corporal. Assim, uma compensação por um acréscimo não permitido de sofrimento ao detento seria por meio do cômputo da pena em dobro.

Portanto, por ser um instrumento que visa a proteção e a tutela coletiva, e considerando que a população carcerária se enquadra em um grupo determinado ou determinável de pessoas reunidas por relação jurídica básica comum, a Ação Civil Pública poderia ser um meio viável para garantir indenização por danos morais advindos da má conservação dos presídios brasileiros, com a consequente computação da pena em dobro como meio de diminuir o sofrimento e a violação a preceitos consecutários da dignidade da pessoa humana, digo os direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fernando Rodrigues de; ANDRADE, Rogério dos Santos; GOUVEA, Antonio Emicael Souza. Direitos da Personalidade e Responsabilidade Estatal: A Proteção da Saúde Psíquica dos Policiais Militares sob a Perspectiva da Teoria do Direito. Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 17, n. 3, p. 1-19, 2025. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/7757>. Acesso em: 7 ago. 2025.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.
- BENTHAM, Jeremy et al. O panóptico. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.
- BIASON, Rita de Cássia. Os Códigos Penais brasileiros no combate à corrupção. Revista USP, n. 134, p. 163-178, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/202414>. Acesso em: 21 jun. 2025.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de Personalidade e Autonomia Privada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.
- BRASIL. Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.
- BRASIL. Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 MC/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Marcos Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 02 jul. 2025.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. Revista Brasileira de Ciência Política, v. 6, n. 15, p. 315-347, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcn/article/view/2214>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CANDIDO E SILVA, Luís Gustavo; DE ÁVILA, Gustavo Noronha; GONÇALVES RIBEIRO, Daniela Menengoti. O cômputo em dobro de pena em estabelecimentos penais superlotados: a aplicabilidade extensiva de resoluções da Corte IDH e a efetivação dos direitos da personalidade dos encarcerados. *Opinión Jurídica*, v. 23, n. 49, p. 1–20, 2024. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/4005>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARVALHO, Salo de. *Penas e garantias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Alexander de; MEIRA, Henrique Diniz. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: o Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 17, n. 1, p. 1-20, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/71523>. Acesso em: 7 ago. 2025.

CHIARI, Vanessa. A repressão penal no Brasil Contemporâneo pelo olhar da criminologia radical. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES*, v. 3, n. 1, p. 223-238, 2015. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2103>. Acesso em: 22 jun. 2025.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil. Medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm?lang=pt. Acesso em: 30 jun. 2024.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil. Medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm?lang=pt. Acesso em: 30 jun. 2024.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. Pena e punição no Brasil do século XIX. *Revista do CNMP*, v. 3 n. 4, p. 223-236, 2014. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/73>. Acesso em 27 jun. 2025.

DA FONSECA, Reynaldo Soares; ASSUNÇÃO, Gabriel Ribeiro Mendes. A indenização de preso mediante remição de pena: o necessário diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 17, n. 1, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/721>. Acesso em: 04 jul. 2025.

D'ANDREA, Isadora Grego. SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Santo'Ana. TANNUSS, Rebecka Wandele. Dupla condenação: famílias, cárcere e violações aos direitos humanos. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 12, p. 95696-95711, 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/21197>. Acesso em: 14 jun. 2025.

DE CASTRO, Alexander; SANTOS, Diego Prezzi; LOPES, Vinicius Basso. Repensando o conceito de culpabilidade penal: a vulnerabilidade como elemento indispensável para a mitigação da seletividade penal e garantia dos direitos fundamentais da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas* (UNIFAFIBE), v. 11, n. 1, p. 311-344, 2023. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1439>. Acesso em: 06 jul. 2024.

DE MORAES, Maurício Zanoide. Política criminal, Constituição e Processo Penal: razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 101, n. 1, p. 403-430, 2006. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67712>. Acesso em: 08 jun. 2025.

DE SOUZA, Fábio Segala; RUDNICKI, Dani. Cômputo em dobro do período de privação de liberdade executado em condições ilícitas. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 7, n. 2, p. 1-22, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/8081>. Acesso em: 01 jul. 2025.

DOS SANTOS MENDES, Eloisa Morgana; CAMPELO, Raíssa Braga. Legislação penal de emergência: crise de intervenção mínima do direito penal. *Revista Vertentes do Direito*, v. 5, n. 1, p. 82-109, 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/4526>. Acesso em: 12 jun. 2025.

DOS SANTOS, Ronaldo José; DE CASTRO, Alexander; JORDÃO, Letícia Carla Baptista Rosa. A constitucionalidade da proibição das entorpecentes para consumo pessoal: uma análise da objetividade jurídica da lei de drogas em relação aos direitos fundamentais da personalidade do usuário. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2025.

FERNANDES, Daniel Fonseca. O grande encarceramento brasileiro: política criminal e prisão no século XXI. *Revista do CEPEJ*, v. 4. n. 18, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20184>. Acesso em: 12 jun. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história das violências nas prisões*. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

FRANCISCO, Marcos António; ZIMBICO, Octávio José. Homem, cultura e sociedade/Man, culture and society. *Brazilian Journal of Development*, v. 8, n. 3, p. 15769-15782, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/44762>. Acesso em: 07 jun. 2025.

GERHARD, Daniel. Cardoso. O fundamento ético do direito de punir na obra Dei Delitti e Delle Pene, de Cesare Beccaria. 2010. 91 p. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade Jesuítica de Filosofia e Teologia (FAJE), Belo Horizonte, 2010.

GODOY, Gustavo Renê Mantovani. Cidadania do preso: da utopia garantista ao papel da tutela coletiva na efetivação de direitos. 2015. 156 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania) – Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Ribeirão Preto, 2015.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; PONTES, Victor de Lemos. (Des) Respeito aos direitos fundamentais do encarcerado: a contagem da pena em dobro a partir do paradigma do recurso em habeas corpus nº 136.961 e a (in) aplicabilidade do precedente ao caso brasileiro. Revista Jurídica Eletrônica da UFPI, v. 10, n. 1, p. 111-124, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/13466>. Acesso em: 20 jun. 2025.

GREGÓRIO, Daniely Cristina da Silva; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. A autocomposição como instrumento de tutela dos direitos da personalidade na ação civil pública. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 15, n. 49, p. 1-14, 2024. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/1313>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MARTINS, Rodrigo de Azevedo. Finalidades da pena: do discurso à operacionalidade da pena privativa de liberdade no Brasil. 2023. 253 p. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

NORONHA, Fabrícia. O Império dos Indesejáveis: uma análise do degredo e da punição no Brasil império. Em Tempo de Histórias, v. 3, n. 08, 2004. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/view/20123>. Acesso em: 07 jun. 2024.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. Populismo Penal no Brasil: do modernismo ao antimodernismo penal, de 1984 a 1990. 2014. 178 p. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PENNA, Flávia Chaves Nascimento Brandão. Superlotação prisional, tratamento desumano e a redução da pena, segundo a corte interamericana de direitos humanos. Boletim IBCCRIM, v. 31, n. 363, p. 17-20, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1572. Acesso em: 10 abr. 2025.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Finalidades da pena: conceito material de delito e sistema penal integral. 2008. 297 p. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A dignidade da pessoa humana e a mulher no cárcere brasileiro: uma análise a partir dos direitos da personalidade. *Revista de Direito Brasileiro*, v. 24, n. 9, p. 463-488, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5742>. Acesso em: 22 jun. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSOLEN, André Vinícius. Cláusula geral de proteção sob a perspectiva civil-constitucional: a normatividade da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/759>. Acesso em: 28 jun. 2024.

SOUZA, Strauss Vidrich de; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Política criminal: uma política pública relativa à matéria criminal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 13, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/8840>. Acesso em: 9 abr. 2025.

World Prison Brief. Highest to Lowest - Prison Population Rate. 2024. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison_population_rate?field_region_taxonomy_tid=24. Acesso em: 25 jun. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.